

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 07, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

"ACRESCENTA O PROCEDIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO À LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro no artigo 65, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a segunte Lei:

Art. 1°. Fica acrescido o Capítulo V, ao Título III, do Livro II, da Lei Complementar Municipal n.º 06/2021, cuja redação é a seguinte:

"Art. 261-A. O crédito tributário inscrito em dívida ativa e o crédito tributário lançado ou homologado do exercício financeiro em curso, do Municipio de Pitimbu-PB, poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em composição amigável entre credor e devedor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

 I - A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurandose ao devedor e à municipalidade a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2°. O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.





- § 3°. Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2.° do art. 50 da Lei Complementar n.° 101, de 4 de maio de 2000.
- § 4°. Excepcional e fundamentadamente, a dação poderá ser realizada em relação a bens que não abranjam a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, nessa hipótese sempre a critério e em interesse da administração pública.
- § 5°. Existindo débitos frente a outros entes e vinculados aos imóveis objeto da dação em pagamento, fica o Município de Pitimbu autorizado a proceder à quitação desses débitos, desde que o somatório de todos os débitos esteja contemplado dentro de uma das hipóteses previstas no inciso II, deste artigo.
- **Art. 261-B.** O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:
 - I Recebimento da proposta;
 - II Instrução da proposta;
 - III Avaliação do bem ofertado;
 - IV Análise do interesse e da viabilidade da aceitação;
- V Lavratura e registro da escritura com extinção parcial ou integral dos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.
- **Art. 261-C**. O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado ao Chefe do Poder Executivo, que conterá e será instruído com as seguintes informações e documentos:
- I Nome e qualificação do doador e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;
 - II Indicação do crédito que pretende extinguir;
 - III Localização, dimensões e configurações do imóvel ofertado;
 - IV Título de propriedade;
 - V Certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;



VI - Certidão do cartório distribuidor de protesto da Comarca, abrangendo os últimos cinco anos;

VII - Certidões de distribuição de feitos na Justiça Federal e na Estadual da Comarca de Caaporã-PB, incluindo-se o foro central e distrital do Município, nos últimos cinco anos e certidões de "objeto e pé" dos feitos eventualmente apontados;

VIII - Declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em recolhimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irretratável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise do setor jurídico do Município e acompanhado de manifestações dos Secretários de Finanças, sendo decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 261-D. A manifestação de interesse do Município se dará por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a ser observado, levantamentos, investigações ou estudos, por comissão designada, com a finalidade de subsidiar a administração pública na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor.

- § 1°. A comissão será constituída, majoritariamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, prioritariamente lotados na Secretaria Municipal de Finanças.
 - § 2°. O PMI será composto das seguintes fases:
 - I Abertura, por meio de publicação de Portaria;
 - II Autorização para apresentação de levantamentos, investigações e estudos; e,
 - III Avaliação do bem, seleção e aprovação.
- § 3°. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 4°. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:
 - I Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;





- II Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da
 Administração Indireta;
- III Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- IV Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.
- § 5°. A comissão deverá emitir parecer quanto ao interesse público e valor, demonstrada a motivação e princípios concretos no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Poder Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel, sua destinação prioritária e o valor econômico.
- a) A Comissão poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.
- b) A Comissão poderá desde que justificada ser assistida por assessoria técnica externa a depender de conhecimento técnico ou científico, considerando a complexidade na avaliação econômica do bem.
- c) O assistente técnico será dentre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos.
- § 6°. Uma vez concluída a avaliação, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.
- a) Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.
- b) Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.
- § 7°. O prazo estabelecido no § 5.° poderá ser prorrogado, desde que justificado pela comissão, que submeterá ao Chefe do Poder Executivo o pedido.





Art. 261-E. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Departamento Fiscal deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

- **Art. 261-F.** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.
- § 1º. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.
- § 2°. Fica o Município de Pitimbu autorizado a proceder à quitação das despesas previstas no presente artigo, desde que o somatório de todos os débitos esteja contemplado dentro de uma das hipóteses previstas no inciso II, deste artigo.
- **Art. 261-G.** Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.
- § 1º. O Cadastro Imobiliário adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.
- § 2°. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.
- **Art. 261-H.** Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá arcar com as despesas de transferência do aludido imóvel, e/ou, emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito



em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Pitimbu, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

- § 1°. Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.
- § 2°. O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:
 - I O prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;
 - II O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;
 - IV A forma como será efetuada a quitação dos tributos;
- V O procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.
- Art. 261-I. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil."
- Art. 2°. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
- Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, em 26 de setembro de 2022.







Adelma Bristovam dos Possos. ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS Prefeita Municipal

